



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.455-A, DE 2012 **(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Estabelece regime escolar especial com a finalidade de facilitar às mães a realização de cursos; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com Substitutivo (Relatora: DEP. DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino poderão estabelecer regime escolar especial com a finalidade de facilitar às mães a realização de cursos, conforme dispor o Regulamento.

Parágrafo único. Os pagamentos recebidos pelas instituições de ensino, relativos à prestação dos serviços educacionais a que se refere o presente artigo, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em cento e oitenta dias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 205 da Constituição assegura que a educação é “*direito de todos e dever do Estado*”, e que será “*promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

O artigo seguinte da Carta Magna determina que o ensino será ministrado com base nos princípios que relaciona, entre os quais se sobressai o da “*igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*” (inciso I).

Todos sabem que a maternidade toma a maior parte da vida da mulher, muitas vezes a impedindo ou dificultando a realização de estudos. Por esse motivo, é notório que as mães não estão em igualdade de condições com as demais mulheres ou os homens, no que concerne à disponibilidade de tempo e de condições para “*o acesso e permanência na escola*”.

Por esse motivo, é imperioso que sejam adotadas providências legislativas visando ao restabelecimento da isonomia, de forma a propiciar às mães condições especiais para a realização de cursos.

Com esse propósito estou apresentando o presente projeto de lei que visa a permitir às instituições de ensino o estabelecimento de regime especial com a finalidade de facilitar às mães a realização de cursos.

A proposição institui incentivo fiscal em favor das instituições de ensino que aderirem ao regime especial, dispondo que “*os pagamentos recebidos pelas instituições de ensino, relativos à prestação dos serviços educacionais a que se refere o presente artigo, não integram a base de cálculo do Imposto de Renda*”.

Tendo em vista o elevado alcance social da proposição, estou certo de que ela contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012.

Deputado Wellington Fagundes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, visa estabelecer regime escolar especial com a finalidade de facilitar às mães a realização de cursos.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição trata de questão importante: facilitar às mães a frequência a cursos.

Algumas observações iniciais são necessárias.

Em primeiro lugar, a presença das mulheres é crescente em todos os níveis de ensino no Brasil. Elas se consolidam como maioria a partir do ensino médio, dominam a graduação e detêm o maior número de bolsas de mestrado e doutorado. Em 2009, elas ocuparam 55,1% das matrículas no ensino superior, contra 44,9% dos homens.

Assim, não é razoável criar um regime especial para a maioria do estudantado, ainda que seja necessário criar algumas regras para situações específicas.

Há alguns exemplos:

a) O Decreto - Lei nº 1.044/69, prevê que sejam atribuídos a "portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas", **exercícios domiciliares** sob acompanhamento da Escola/Colégio, sempre que compatível com seu estado de saúde.

b) A Lei nº 6.202/75 dispõe que a partir do oitavo mês, e durante três meses, a estudante grávida ficará assistida pelo regime de **Exercícios Domiciliares**.

c) A Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), por exemplo, dispõe, em seu art. 85, que os sistemas de ensino definam normas específicas para verificação do **rendimento e controle de frequência** dos estudantes que integrem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

d) A Resolução CNE/CEB nº 2/2001 estabelece:

“Art. 13. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, devem organizar o **atendimento educacional especializado a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde** que implique internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência prolongada em domicílio.

§ 1º As **classes hospitalares** e o **atendimento em ambiente domiciliar** devem dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados em escolas da Educação Básica, contribuindo para seu retorno e reintegração ao grupo escolar, e desenvolver currículo flexibilizado com crianças, jovens e adultos não matriculados no sistema educacional local, facilitando seu posterior acesso à escola regular.

§ 2º Nos casos de que trata este Artigo, a certificação de frequência deve ser realizada com base no relatório elaborado pelo professor especializado que atende o aluno.”

Em alguns países, como Portugal, há normas que estabelecem regime especial relativo aos direitos de ensino destinado a pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até 3 anos de idade para amamentação, entre outros, que inclui:

- justificação de faltas, desde que devidamente comprovadas;
- a possibilidade de adiamento da entrega ou apresentação de trabalho;
- a possibilidade da realização de testes em data posterior;
- a isenção de mecanismos legais que façam depender o aproveitamento escolar da frequência de um número mínimo de aulas;
- a dispensa da obrigatoriedade de inscrição num número mínimo de disciplinas no ensino superior.

Entendemos que não é o caso de estabelecer alterações no imposto de renda.

Diante da importante questão suscitada pelo Projeto somos favoráveis à sua aprovação na forma do Substitutivo anexo

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 3.455, DE 2012

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 21-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Os sistemas de ensino observarão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

II – mães lactantes;

III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

Parágrafo único. O regime especial incluirá a possibilidade de:

I – criação de classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar;

II – justificação de faltas, desde que devidamente comprovadas, assegurada a reposição de aulas ou conteúdos ministrados;

III – adiamento da entrega ou apresentação de trabalho;

IV – realização de testes em data agendada com o estudante.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A matéria, em discussão nesta Comissão de Educação, suscitou alguns questionamentos pontuais por parte do Ministério da Educação, com repercussão em posicionamentos apresentados neste plenário.

Alega o MEC, em expediente que nos encaminhou, que algumas precauções deveriam ser tomadas para impossibilitar que dispositivos da lei, se desvirtuados, fossem postos a serviço de uma “indústria de diplomação fácil” e sem frequência obrigatória. Assim, sugere que a lei contenha, expressamente, dispositivos cuja redação nos encaminhou, referente aos documentos necessários para a justificação de faltas.

Consideramos legítimas as preocupações do MEC, que também são as nossas.

Ressaltamos, contudo, que nosso texto inicial refere-se a uma excepcionalidade: alunas e alunos impossibilitados de comparecer ou que necessitem de adaptações de prazos para entrega de trabalhos escolares e realização de provas. Em nenhum momento sugerimos a dispensa destas

obrigações ou a redução da carga horária - tanto assim, que a proposta prevê a reposição de aulas. Ademais, os sistemas de ensino devem observar a lei e contam com seus gestores e conselhos de educação para estabelecer procedimentos que garantam seu cumprimento. Pretendemos, apenas, que haja sensibilidade do Poder Público para atender a situações especiais que atingem, sobretudo, as mulheres - o que a legislação, como apontamos, já admite, nos casos de:

- e) portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas" (Decreto - Lei nº 1.044/69);
- f) estudante grávida, a partir do oitavo mês, e durante três meses (Lei nº 6.202/75);
- g) estudantes que integrem representação desportiva nacional (Lei Pelé - Lei nº 9.615/98).

Originalmente, consideramos que a matéria, referente a documentos comprobatórios, envolve aspecto minudente que seria tratado em decreto do Executivo Federal, ou ainda, pelos sistemas de ensino. A legislação educacional, por exemplo, ao tratar do tema do credenciamento de instituições de ensino superior, não descreve a documentação necessária na Lei nº 9.394/96 - LDB, mas no Decreto nº 5.773/06 que a regulamenta neste aspecto.

Mas não temos objeção ao mérito e acreditamos no diálogo respeitoso e colaborativo entre Executivo e Legislativo, governo e oposição. E mantemos, como valor, o encaminhamento suprapartidário das questões de interesse da educação.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.455, de 2012, na forma do Substitutivo apresentado no Parecer desta relatora, com as seguintes alterações constantes desta Complementação de Voto:**

1. Acrescente-se a expressão “**que impossibilite o acesso à instituição de ensino**” ao inciso I do art. 21-A, que passa a ter a seguinte redação:

“I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;”

2. Suprime-se a expressão “**a possibilidade de**” do parágrafo único do art. 21-A;
3. Acrescente-se a expressão “**a possibilidade de**” ao inciso I do parágrafo único do art. 21-A, que passa a ter a seguinte redação:

I – a possibilidade de criação de classes hospitalares e atendimento em ambiente domiciliar;

4. O inciso II do parágrafo único do art. 21-A passa a ter a seguinte redação, acrescido das alíneas a e b:

II – a justificação devidamente comprovada das faltas, admitidas até o limite de vinte e cinco por cento dos dias letivos totais, assegurada a reposição de aulas ou dos conteúdos ministrados, por meio de:

- a) ***documento médico, hospitalar ou da unidade de saúde;***

b) documento de fé pública;

5. O inciso IV do parágrafo único do art. 21-A passa a vigorar com a seguinte redação:

IV – avaliação escolar que considere as adaptações pedagógicas necessárias, especialmente no que se refere às formas de aplicação de provas e testes, de acordo com as condições físicas e os tratamentos a que forem submetidos os educandos;

6. Acrescente-se o seguinte inciso V ao parágrafo único do art. 21-A:

V - avaliações processuais e atividades individuais e de grupo, realizadas em classe hospitalar ou no domicílio do educando.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.455/2012, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, George Hilton, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ariosto Holanda, Esperidião Amin, Iara Bernardi, Jean Wyllys, Leonardo Monteiro e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
 PROJETO DE LEI No 3.455, DE 2012**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado o art. 21-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Os sistemas de ensino observarão, para a educação básica e superior, regime escolar especial para o atendimento a:

I – alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde ou condição de saúde que impossibilite o acesso à instituição de ensino;

II – mães lactantes;

III – pais e mães estudantes, cujos filhos tenham até três anos de idade.

Parágrafo único. O regime especial incluirá:

I – a possibilidade de criação de classes hospitalares e o atendimento em ambiente domiciliar;

II – justificação devidamente comprovada das faltas, admitidas até o limite de vinte e cinco por cento dos dias letivos totais, assegurada a reposição de aulas ou conteúdos ministrados, por meio de:

a) documento médico, hospitalar ou da unidade de saúde;

b) documento de fé pública.

III – adiamento da entrega ou apresentação de trabalho;

IV – avaliação escolar que considere as adaptações pedagógicas necessárias, especialmente no que se refere às formas de aplicação de provas e testes, de acordo com as condições físicas e os tratamentos a que forem submetidos os educandos;

V – avaliações processuais e atividades individuais e de grupo, realizadas em classe hospitalar ou no domicílio do educando.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado Gabriel Chalita
Presidente

FIM DO DOCUMENTO